

DIREITO DE RESPOSTA – UM MEIO DE GARANTIA DA DIVERSIDADE EM MEIO À MULTIPLICIDADE

Tatiana Stroppa*

RESUMO

A influência dos meios de comunicação no cenário político contemporâneo impõe uma reflexão sobre qual o tipo de participação democrática que está sendo efetivamente promovido na República Federativa do Brasil. Sendo assim, o texto aborda a necessidade da existência de um fluxo de informações que sejam diversificadas para que seja possível uma participação efetiva do povo na tomada das decisões políticas e não uma mera aceitação do *status quo*. A partir daí, enfoca o direito de resposta enquanto verdadeiro direito-garantia apto a auxiliar na concretização da pluralidade informativa ao permitir que as pessoas tenham acesso aos meios de comunicação.

PALAVRAS-CHAVES

DEMOCRACIA; DIREITO DE INFORMAR; MEIOS DE COMUNICAÇÃO; DIREITO DE RESPOSTA.

ABSTRACT

The influence of the means of communication in the actual political scene imposes a reflection about what kind of democratic participation is actually being promoted in the Federal Republic of Brazil. As a result, the text starts from the statement of the necessity of the existence of an information flux which is diverse and which makes it possible for the public to effectively participate in the political decision making and not just an accepting of the status quo. From this point, it focuses on the reply right

* Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE de Bauru. Professora de Direito Constitucional da Faculdade Iteana de Botucatu/SP. Integrante do Núcleo de Pesquisa e Integração do Centro de Pós-Graduação da ITE de Bauru. Advogada

as a real guarantee-right apt to help with the concretization of informative plurality allowing people to have access to the means of communication.

KEY WORDS

DEMOCRACY; INFORMING RIGHT; MEANS OF COMMUNICATION; REPLY RIGHT.

INTRODUÇÃO

Um estudo da formação empresarial de que se revestiram os meios responsáveis pela comunicação permite que seja colocada em xeque a afirmação liberal que preconizava que a multiplicidade de meios informativos garantiria a pluralidade informativa.

Ao contrário. Se o processo de desenvolvimento tecnológico permitiu que o mundo tivesse ciência, em tempo real, dos mesmos acontecimentos ele fez também com que apenas os mesmos acontecimentos e sob o enfoque dos detentores dos meios de comunicação fossem conhecidos.

Uma das saídas que se afigura possível para a superação dessa realidade passa pela democratização do acesso aos meios de comunicação. Isso porque a maioria do povo continua afastada da possibilidade de disseminar o seu ponto de vista sobre os fatos e os acontecimentos.

Assim, o presente trabalho parte de duas constatações: da importância do direito de informação para o aperfeiçoamento e a concretização da democracia e da necessidade de democratização do acesso aos meios de comunicação para a garantia de um pluralismo informativo.

Diante desse cenário, buscou-se na Constituição Federal de 1.988 pela existência de um direito que proporcione aos indivíduos um mecanismo de defesa frente ao determinismo informativo que se presencia: o direito de resposta.

Todavia, não obstante a importância desse direito para a pessoa que dele possa se valer, bem como para a densificação do Estado Democrático de Direito, verifica-se, ao menos no Brasil, que ele é pouco ou erroneamente utilizado.

Sendo assim, adotando como premissas a liberdade editorial e a impossibilidade de censura faz-se imprescindível a busca e o enaltecimento de meios que permitam, mesmo diante do *status quo*, o acesso aos meios de comunicação. Dentre esses meios, certamente encontra-se o direito de resposta.

Dessa maneira, o presente artigo, em virtude da impossibilidade de esgotar o tema em todo o seu conteúdo e implicações, procura demonstrar a necessidade da democratização do acesso aos meios de comunicação enfocando o direito de resposta como um direito materialmente fundamental e apto a possibilitar que referido objetivo aconteça.

1. O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E A NECESSIDADE DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO AOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Tendo como norte o objetivo do presente estudo, o princípio democrático será estudado a partir da ordenação normativa a ele dada pela Constituição Federal de 1.988 (CF/88). Mais precisamente dos dispositivos inseridos em seu título VIII, capítulo V, porque objetivam, em última análise, a estruturação de um sistema que ofereça ao cidadão o recebimento de informações plúrimas e verazes.

A análise da Constituição Federal de 1.988 permite perceber que o Constituinte não considerou a democracia apenas como uma espécie de regime político expressado na célebre definição feita por Abrahan Lincoln no sentido de a democracia ser um “governo do povo, pelo povo e para o povo”. O intuito foi fixar um processo de realização de os objetivos fundamentais constantes no Art. 3º da CF/88.

Sendo assim, o princípio democrático se espalha pelo texto constitucional conduzindo a estruturação do Estado. Por isso, não apenas as normas que claramente dispõem sobre a titularidade e o exercício do poder soberano devem ser consideradas

como concretizações desse princípio, mas também aquelas que visam fornecer a matéria-prima para que seja possível uma participação consciente.

Destarte, o princípio democrático vai além da garantia formal de participação igualitária dos cidadãos na tomada de decisões. Ele propugna que tenham igual acesso aos demais direitos os quais, no mais das vezes, são garantidos pelo Estado Social. Portanto, o sistema democrático deve ser entendido como uma via de mão-dupla em que a democracia sustenta o respeito e o cumprimento dos direitos e o acesso a estes permite a melhora do regime democrático porque proporciona a autodeterminação do povo que consegue participar e não simplesmente autorizar.

Portanto, se a democracia implica necessariamente a concepção de que o poder político tem como fonte o povo, ela exige também que este tenha condições materiais para participar substancialmente, ou seja, de forma efetiva e esclarecida, das decisões que lhe são apresentadas, bem como na fiscalização do exercício do poder que atribui àqueles que escolhem como seus representantes.

Então, o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana vai além da garantia de um âmbito de autodeterminação individual livre da ingerência estatal. Abarca a concepção do “indivíduo livre através da participação autónoma na cidade”,¹ ou seja, impõe que os governados saibam o que os seus governantes estão fazendo, ou não, na condução da coisa pública.

Por isso, Artemi Rallo Lombarte afirma que atualmente a legitimidade democrática das instituições não se assenta tanto na celebração de eleições limpas como na capacidade de os cidadãos poderem expressar um voto que seja o reflexo de uma vontade livremente formada pelo intercâmbio de idéias e do contato com informação suficiente.² A mera aceitação do povo tem que ser substituída pela participação de tal maneira que o voto represente o ato culminante do processo de reflexão sobre as informações recebidas e a correlata formação de uma opinião sobre o que o cidadão acredita ser a melhor escolha.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999, p. 07.

² LOMBARTE, Artemi Rallo. *Pluralismo informativo y Constitución*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000, p. 63.

Por conseguinte, se a democracia traz como traço essencial a participação política dos cidadãos assentada em um processo de livre decisão, fica óbvio que ela impõe a conformação de um livre fluxo de informação, ingrediente indispensável para a propagação dos acontecimentos e das opiniões que convergem para a formação de uma opinião pública³ livre.

Estudando o Art. 1º da Constituição Federal de 1988, Pinto Ferreira afirma que a democracia deve ser entendida como o império da opinião pública calcada na busca pela distribuição igualitária de instrução e educação, arrematando que: “Democracia, numa visão integrativa, é tudo isto: o governo constitucional das maiorias, que, sobre a base da liberdade e igualdade, concede às minorias o direito de representação, fiscalização e crítica ao Parlamento”.⁴

A análise dessa passagem demonstra, primeiramente, que os direitos individuais consagrados no modelo jurídico do Estado de Direito, sobretudo a liberdade e a igualdade, precisam ser revisitados sob a perspectiva do Estado Social e Democrático de Direito.

Nesse sentido, José Joaquim Gomes Canotilho, explicando que a concepção de Estado de Direito e Estado Social devem ser complementares, elucida:

Se quiséssemos adoptar uma fórmula de síntese, poderíamos dizer que o Estado social de direito só será Estado de direito se, como reclamavam os liberais e exigem agora os neoliberais, reconhecer a função estruturante dos princípios fundamentais do direito civil assente nos direitos da vontade dos sujeitos económicos (ou seja, dos proprietários, empresários) e dos princípios norteadores desses direitos (a livre iniciativa económica e a autonomia contratual). Contudo, o Estado de direito só será social se não deixar de ter como objectivo a realização de uma democracia económica, social e cultural e só será democrático se mantiver firme o princípio da subordinação do poder económico ao poder político⁵.

Realmente fica cada vez mais patente que o exercício real da soberania pelo povo pressupõe a efetivação de um plexo de direitos sociais que dêem elementos para a concepção de uma consciência política como, por exemplo, o acesso à

³ Segundo Nuno e Sousa, opinião pública significa: “...o conjunto dos juízos e sentimentos dominantes do povo, acompanhados da convicção de que tais juízos e sentimentos são compartilhados por toda a colectividade; não é a opinião de uma classe social, de um partido ou de especialistas”. In: *A liberdade de imprensa*. Coimbra: Almedina, 1984, p. 25, nota de rodapé nº 01.

⁴ FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira: Arts. 1º a 21*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 36-37.

educação, à saúde e à cultura, pois é infrutífero exigir uma participação competente sem permitir que os cidadãos adquiram conhecimentos.

Em segundo lugar, a passagem transcrita de Pinto Ferreira, revela que há a adoção da definição de democracia como um *governo de opinião*,⁶ ou seja, que se legitima pela opinião pública e tem nela o ponto de referência permanente para as decisões, de modo que a opinião pública erige-se em instituição da democracia. Então se o poder popular é expresso através de opiniões externadas em decisões, principalmente nas eleições, a preocupação que deve sobressair é com o modo de formação dessas opiniões.

Ocorre que, de longa data, a opinião pública vem sendo informada e formada, sobretudo, pelos meios de comunicação social e o problema consiste justamente no fato de que a restauração democrática promovida pela CF/88 ocorreu quando o rádio e a televisão já haviam se consolidado mediante uma formação oligopolizada e extremamente empresarial.

Veja-se, a propósito, a afirmação de Giovanni Sartori:

O poder eleitoral torna-se *per se* a garantia mecânica do sistema, mas a garantia substantiva é conferida pelas condições sob as quais os cidadãos obtêm a informação necessária e são expostos à pressão dos articuladores da opinião. Eleições são o meio para um fim determinado – o de um “governo de opinião” do gênero tão habilmente descrito por Dicey, isto é, um governo correspondente à opinião pública e perante ela responsável.⁷

Portanto, a estruturação dos meios de comunicação de massa é imprescindível para a efetivação, ou não, da democracia e em virtude da essencialidade da atividade que exercem devem cumprir certas determinações constitucionais.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 ao regulamentar a comunicação social dirigiu atenções para: evitar a formação de monopólios e/ou oligopólios; identificar os detentores dos meios de comunicação; e impedir que sejam controlados pelo capital estrangeiro.

⁵ CANOTILHO, 1999, p. 39.

⁶ SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Tradução de Antonio Angonese. Bauru: EDUSC, 2001, p.50-51.

⁷ *Teoria democrática*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S.A., 1965, p. 88-89.

Em outras palavras, é preciso notar que a construção normativa de regras e princípios positivados no capítulo V do título VIII da CF/88 não se limitou a conferir direitos subjetivos a todas as pessoas (liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação – Art. 220, *caput*) e especificamente aos profissionais da informação (liberdade de informação jornalística – § 1º do Art. 220).

Houve o cuidado com a proteção da atividade dos meios de comunicação, desde o momento da recolha da informação até o da sua divulgação, mas não como um fim em si mesma. Ou seja, a proteção diferenciada da atividade ocorre por ela ser instrumento para a informação/formação da liberdade individual de opinião e, sobretudo, da opinião pública.

Ora, a consciência da influência dos meios de comunicação de massa nas relações sociais, tanto entre os indivíduos, como entre estes e o Estado, enquanto institutos de poder que atuam sobremaneira na formação da opinião pública, certamente remeteu o Constituinte a buscar não somente a proteção da liberdade de informação jornalística. Houve a busca pela imbricação desta com a imposição de que os meios de comunicação de massa se organizem e atuem no sentido de atender a uma verdadeira responsabilidade social de informar no seio de um Estado democrático, no entendimento de que “o poder implica o dever de reconhecer a dependência de outras pessoas e o de usá-lo de maneira judiciosa”.⁸

Assim, há que ter em vista que a consagração de um direito de informar foi moldada para assegurar às pessoas a disponibilidade e acessibilidade às informações que possibilitem a efetividade da cidadania (Art. 1º, inc. II, CF/88) e da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inc. III, CF/88) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, inc. I, CF/88) apta a promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, inc. IV, CF/88), na qual sejam

⁸ DENI, Elliott. Bases para a responsabilidade dos meios de informação. In: *Jornalismo versus privacidade*. Tradução de Celso Vargas. Deni Elliott (coord.). Rio de Janeiro: Nórdica, 1986, p. 39.

respeitados os valores éticos e sociais da pessoa e da família (Art. 221, inc. IV, CF/88).

Portanto, se aparentemente a regulamentação constitucional parece não ter tido em conta o dever de informar dos meios de comunicação, a interpretação à luz dos direitos fundamentais e dos princípios e objetivos abraçados pela Constituição torna clara a vinculação dos detentores destes meios ao cumprimento do direito do público de ser informado.

Assim, as restrições à propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, a teor do Art. 222 da CF/88, não teve como escopo subsidiar as empresas nacionais, mas, sim, impedir que o exercício de uma atividade tão estreitamente ligada ao exercício da soberania fique subjugado às ideologias e idéias de uma empresa estrangeira.

É o caso, ainda, da proibição específica da formação de monopólio ou oligopólio constante no Art. 220, § 5º, da CF/88. Patente que a preocupação não foi meramente com a defesa da concorrência, disciplinada, aliás, em outros artigos da Constituição Federal como, por exemplo, no Art. 173, § 4º. Houve, sobretudo, o cuidado em assegurar que as pessoas tenham acesso a fatos divulgados e interpretados sob mais de uma perspectiva, não sendo o combate à concentração dos meios de informação senão uma das formas de garanti-lo, pois certamente a existência de diversos meios de comunicação resta esvaziada quando todos pertencem aos mesmos titulares.

A mesma inquietação está na exigência constante no § 5º do Art. 222 da CF/88, no sentido de que qualquer alteração de controle societário das empresas de que trata o §1º do mesmo artigo seja comunicada ao Congresso Nacional, com o intuito de se salvaguardar a manutenção das condições determinantes da concessão, permissão ou autorização, que não podem se compadecer com a formação posterior de monopólios ou de oligopólios.

Em complementação, o Art. 223 da CF/88 deixa bem claro que a outorga ou renovação da concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão de

sons e de sons e imagens deverá observar a complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal, sendo que o Art. 21, inc. XII, alínea 'a' da CF/88 fixa a competência da União para explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços enfocados.

Então, partindo da observância específica do § 5º do Art. 220 c/c. o Art. 223, *caput*, é plausível aceitar que deve haver a intervenção estatal para obstar a formação de monopólios ou oligopólios informativos ou ainda para dismantelar os formados, sobretudo mediante a não renovação da concessão ou permissão. Frise-se, todavia, que não se desconhece que o direito de informar exige, em um primeiro momento, a abstenção do Estado, que fica proibido de impor quaisquer empecilhos. Mas, em um segundo momento, a má utilização desse direito pode impor ao Estado uma atuação para garantir o seu bom desempenho consoante os princípios constitucionais.

Além disso, a fixação de princípios nos incisos do Art. 221 da CF/88 que devem ser obedecidos quando da elaboração da produção e da programação das emissoras de rádio e de televisão corrobora um dever de bem e corretamente informar. Aliás, nesse artigo encontram-se positivamente a preocupação com a diferença, pois há imposição da promoção da cultura nacional e regional e o estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação (II) e a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei (III).

Além disso, no Art. 220, § 3º, inc. II, houve a determinação para que lei federal estabeleça os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Disposições estas que, sem dúvidas, demonstram que há o dever de bem e corretamente informar.

Ademais, os direitos conferidos aos jornalistas de acesso às fontes de informação e de sigilo profissional (Art. 5º, inc. XIV, da CF/88), bem como a proibição de censura (Art. 220, § 1º, da CF/88) possibilitam a refutação de intromissões no exercício da profissão e, conseqüentemente, oferecem condições

para a coleta, processamento e divulgação das mais diversificadas informações, não se justificando a coincidência das notícias estampadas nos meios de comunicação social.

Sendo assim, é evidente que a maneira mais adequada para que os meios de comunicação mantenham-se livres de uma atuação positiva do Estado reside exatamente no cumprimento da liberdade de informar com responsabilidade ética e não apenas com as prerrogativas de uma empresa privada que estabelece a sua agenda segundo os interesses econômicos dos seus financiadores.

Portanto, o reconhecimento do direito da coletividade a ser livre e corretamente informada encontra-se plenamente assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que este pretende impedir que o fluxo informativo seja simplesmente mercadoria nas mãos dos informadores, de tal forma que o exercício do direito de informação focalize o público como um autêntico destinatário e tenha como objetivo último contribuir para uma real e efetiva informação/formação.

Todavia, em que pese a preocupação do Constituinte com a conformação de um sistema informativo, na prática, não tem sido o suficiente para afastar a formação/manutenção de oligopólios e monopólios, especialmente familiares, e a utilização política da possibilidade de conferir as concessões de rádio e de televisão, ou seja, estas competências continuam sendo tidas como moeda de troca entre os políticos brasileiros.

Assim, ciente da lacuna, ainda, existente entre o que prescreve o texto constitucional e o que se pratica entende-se que uma melhora pode ser alcançada por meio da busca por formas alternativas de democratização do acesso aos meios de comunicação, dentre as quais se encontra o direito de resposta.

2. O DIREITO DE RESPOSTA: Breves considerações sobre a sua consagração, o seu conceito e as suas funções.

O direito de resposta foi consagrado legalmente pela primeira vez na lei de imprensa francesa de 1822⁹. Após, foi sendo difundido para os outros países. Em 1831 foi acolhido pela Bélgica, após pela Grécia, alguns cantões suíços, Sardenha e Piemonte. Por volta de 1850, pela Baviera, Dinamarca, Espanha e Prússia. Na década seguinte, pela Áustria, Romênia, Luxemburgo, Saxônia, Berna e pela Alemanha, em 1874. Posteriormente, por Portugal, Tchecoslováquia, Sérvia, Egito, Colômbia e Uruguai, seguindo-se outros países.¹⁰

No Brasil, o direito de resposta foi concebido pela primeira vez no artigo 16 da Lei 4.743, de 31 de outubro de 1923, conhecida como Lei Adolfo Gordo e, posteriormente, pelo Decreto nº 24.776/34 e pelas Lei nº 2.083/53 e nº 5.250/67.¹¹ Encontrando-se, atualmente, no inciso V do Art. 5º da CF/88.

Partindo da análise dessas datas, nota-se que o direito de resposta não foi reconhecido juntamente com a liberdade de imprensa exatamente porque a preocupação inicial das revoluções burguesas era assegurar esta frente às interferências estatais, com o fito de garantir a livre propagação das informações para toda a sociedade, sem as manipulações indesejadas que deformavam a realidade.

Mas o avanço tecnológico criador de novos processos de produção e exteriorização de informações fez com que os meios de comunicação se transformassem em um “poder social” e o seu objeto, a informação, em “*principal fonte de riqueza ou recurso estratégico na ‘sociedade pós-industrial’ ou ‘sociedade da informação’*”.¹²

⁹ Cf. MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 43 e ss.

¹⁰ BALLESTER, Eliel C. *Derecho de respuesta*. Buenos Aires: Astrea, 1987, p. 4 e 22, informa que os países anglo-americanos resistem a reconhecer este direito. *Derecho de respuesta*, p. 4 e 22. A mesma informação é trazida por Vital Moreira que explica esta resistência em virtude destes países considerarem impossível limitar a gestão editorial dos meios de comunicação social. Cf. *O direito de resposta na comunicação social*, p. 179.

¹¹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 72.

¹² GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade de informação*, p. 7.

Então, frente a esse cenário, constatou-se que não seria suficiente assegurar a liberdade de imprensa; necessário era, da mesma forma, garantir meios de proteção dos indivíduos em face da imprensa e, dentre esses, exsurgiu o direito de resposta.

Não há muita discussão sobre o conceito desse direito. Segundo Vital Moreira:

...o direito de resposta consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja pessoalmente afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social, de **fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa.**¹³ (destacado no original).

Pode assim ser traduzido, respeitados os requisitos exigidos em cada país, como direito subjetivo conferido àqueles que forem afetados pelos meios de comunicação social para fazerem veicular um texto trazendo a sua versão ou mera correção acerca daquilo que foi transmitido.

Por conseguinte, o direito em testilha é um *direito derivado*, porque exige, para o seu exercício, a anterior referência feita em um meio de comunicação social, podendo destinar-se tanto à apresentação da versão correta dos fatos (direito de retificação), como para contraditar os juízos de valor (direito de réplica ou de resposta *stricto sensu*).¹⁴

Já, quanto às funções do direito de resposta existem diversas correntes¹⁵: a) instrumento de defesa dos direitos da personalidade, sobretudo a honra e o bom nome; b) direito de acesso aos meios de comunicação expressando manifestação do direito de informar através de um direito individual à expressão; c) garantia do pluralismo informativo, possibilitando verdadeiro contraditório público ao oferecer ao indivíduo a possibilidade de apresentar a sua versão acerca dos fatos ou opiniões divulgados; d) garantia da veracidade informativa; e) sanção ou indenização em espécie ou, ainda, caráter de legítima defesa.

¹³ *O direito de resposta na comunicação social*, p. 10.

¹⁴ Cf. MOREIRA, op. cit., p. 13 e ss.

¹⁵ Ver MOREIRA, op. cit., p. 24 e ss; BALLESTER, op. cit., p. 10 e ss.

Mormente, não se pode ainda olvidar de seu “efeito preventivo”¹⁶, à medida que incentiva os meios de comunicação a buscarem a veracidade¹⁷ das informações que irão transmitir, sob pena de se verem obrigados a divulgar a versão daquele que foi molestado e, conseqüentemente, terem a sua credibilidade abalada perante a opinião pública.

Importante acentuar que esse direito não possibilita o mero acesso de seu titular aos meios de comunicação. Impõe, isso sim, que a resposta seja transmitida em condições iguais ao texto anteriormente difundido, ou seja, ela deve ostentar o mesmo relevo, a mesma localização e forma, conforme prescrição do “*principio da igualdad de armas ou da equivalência*”¹⁸ entre o texto pioneiro e o derivado com o escopo de que a resposta possa atingir as mesmas proporções e o mesmo público da mensagem pioneira.

O direito de resposta vem regulamentado infraconstitucionalmente no capítulo IV da Lei 5.250/67 lei esta cujos dispositivos precisam ser avaliados sob o enfoque constitucional para que seja constatado quais foram recepcionados pela Constituição Federal. Como exemplo, cite-se o § 3º do Art. 29 que preconiza a extinção do direito de resposta com o exercício de ação penal ou civil contra o jornal, periódico, emissora ou agência de notícias, com fundamento na publicação ou transmissão incriminada. Ora, se o inciso V do Art. 5 da CF/88 assegura o exercício do direito de resposta, além da indenização por dano material, moral ou à imagem é óbvio que não é possível admitir a recepção do mencionado parágrafo, o qual oferece restrições ao uso do direito de resposta não admitidas pela CF/88.

¹⁶ MOREIRA, op. cit., p. 181.

¹⁷ ARMAGNAGUE, Juan F. (director); ÁBALOS, María G; ARRABAL DE CANALS, Olga P. (coords.). *Derecho a la información, hábeas data e internet*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2002, p.66, esclarece que há distinções de significado entre o que se deve entender por informação veraz e verdadeira. Em síntese, a verdade implica consciência subjetiva da verdade; enquanto a veracidade implica a informação suficientemente corroborada por diversas fontes. Justamente por isso é que se exige a veracidade da informação, ou seja, que os profissionais da informação procurem comprovar razoavelmente a credibilidade do que vão transmitir, nunca se contentando com meros rumores, insinuações despidas de dados objetivos que indiquem a mínima coerência acerca da situação.

¹⁸ MOREIRA, op. cit, p. 135 e ss.

De resto, analisadas, ainda que brevemente, a consagração, o conceito e as possíveis funções creditadas ao direito de resposta, passa-se à verificação desse direito enquanto direito-garantia da diversidade em meio à multiplicidade.

2.1. O direito de resposta - um meio de garantia da diversidade na multiplicidade

A consagração do direito de resposta no inciso V do Art. 5º da CF/88 ganha muita importância quando se nota que não houve o reconhecimento de um direito (genérico) que permita que os indivíduos exijam acesso aos meios de comunicação social existentes, embora tenha havido o reconhecimento do direito de informar. Em outras palavras: atribui-se a todos o direito de expressar os seus conhecimentos, mas não de exigir que seja dado acesso aos meios capacitados para dar amplitude a tais manifestações.

Por outro lado, a existência do dever de informar por parte dos meios de comunicação, ora defendida, não investe as pessoas, e nem sequer o Estado, no direito de exigir que os meios divulguem uma informação específica segundo o que entendam pertinentes de comunicação em respeito à liberdade editorial.

Portanto, é preciso perceber que a existência de um sistema em que haja a simples multiplicidade de meios de comunicação não é suficiente para a garantia de um pluralismo informativo calcado na diversidade e, por isso, a importância da previsão constitucional do direito de resposta.

Acerca dessa constatação, António Monteiro Cardoso, Alberto Arons de Carvalho e João Pedro Figueiredo avaliam que:

Se é certo que a pluralidade de meios significa maior oferta, a realidade demonstra que nem por isso a sua integridade e mesmo diversidade está assegurada. Pelo contrário, uma vez que o cenário económico onde actuam os meios de comunicação social se caracteriza, cada vez mais, pela consolidação económica através da concentração de empresas, com vistas à redução de custos que permita obter vantagens competitivas e alcançar uma posição estratégica no mercado, a informação tende a ser considerada uma mercadoria cujo consumo é necessário maximizar. Tal não pode deixar de constituir um factor de pressão sobre a liberdade editorial, condicionando-a no sentido da satisfação dos interesses

comerciais que a actividade dos órgãos de comunicação social visa, em última análise, satisfazer. Por outro lado, a circulação de conteúdos informativos acaba por ser dominada pela lógica da concentração, favorecendo a propagação das mesmas mundividências e, assim, a uniformização da informação transmitida.¹⁹

Ora, a afirmação da democracia traz como postulado inicial o princípio do pluralismo como instrumento necessário para a convivência social que pressupõe o respeito e a aceitação das minorias pela maioria. Tanto assim que o pluralismo político foi consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil no inc. V do Art. 1º, impondo a existência e a convivência entre as diversas correntes de opinião.

Mas não é somente isso. O pluralismo político exige que essas diversas correntes de opinião possam sair da invisibilidade e quebrar o silêncio ao fazerem as suas vozes ecoar por intermédio dos meios de comunicação de massa, porque a discussão pública é “o único modo viável para a disseminação e refinamento de nossos pensamentos sobre tais questões, e seu aprimoramento constitui uma pré-condição absoluta para a existência de uma sábia política pública em um estado democrático”.²⁰

Por conseguinte, o pluralismo informativo é uma forma de assegurar o pluralismo político; constituindo, conseqüentemente, exigência do Estado Democrático, de modo que o tratamento constitucional dos meios de comunicação de massa deve estar voltado para maximizar a comunicação social que permita às pessoas o contato com os acontecimentos e com as diversas opiniões acerca deles, como defendido no item 1.

Imperioso ainda é ter em mente que a idéia de pluralismo informativo abrange duas vertentes inseparáveis: multiplicidade e diversidade, ou seja, “além de um aspecto quantitativo, nela intervém um factor qualitativo decisivo para o alcance jurídico que lhe é reconhecido. Pluralismo significa variedade, mas sobretudo

¹⁹ CARDOSO; CARVALHO; FIGUEIREDO, 2003, p. 46.

²⁰ HODGES, Louis W. Definindo a responsabilidade da imprensa: uma abordagem funcional. In: *Jornalismo versus privacidade*. Tradução de Celso Vargas. Deni Elliott (coord.). Rio de Janeiro: Nórdica, 1986, p. 26-27.

diferença”.²¹ Em outras palavras: ao pluralismo quantitativo, revelado pela multiplicidade de informações advindas dos diversos meios de comunicação, é preciso ser agregado o pluralismo qualitativo, que implica a existência de diversidade de opiniões e de fontes de informação.

Sendo assim, a melhora do exercício da soberania popular reclama a democratização dos meios de comunicação, haja vista que a realização dos valores democráticos da igualdade e da liberdade depende da possibilidade de que todos os segmentos sociais não apenas tenham o direito de receber, mas sobretudo o de manifestar o que defendem sobre os assuntos que importam ao país. Ao se garantir isso, garantem-se, ao mesmo tempo, o princípio da igualdade (todos com oportunidades de expressão de suas opiniões) e o princípio da liberdade, pois quanto mais informações e críticas diversificadas houver, maior é a possibilidade de escolher aquilo que aparenta ser mais percuciente.

Nessa ordem de idéias, se o pluralismo, tanto na sua perspectiva interna (diversidade de notícias e de críticas em cada veículo), como na sua perspectiva externa (propagação de diferentes mundividências e não simplesmente daquelas que satisfazem os interesses econômicos), é difícil de ser alcançado espontaneamente, é preciso verificar que a Constituição Federal, além de trazer um capítulo direcionado exclusivamente aos meios de comunicação social, consagrou o direito de resposta.

Veja-se que, em que pese o Constituinte ter primado pela segurança da liberdade na veiculação das informações como revelam os incisos IV e IX do Art. 5º e sobretudo o Art. 220, o direito de resposta precisa ser reconhecido como a positivação do direito de acesso aos meios de comunicação.

Destarte, justamente desse aspecto (pessoa ter o direito de exercer sua defesa perante aquele e naquele meio que lhe agravou) extrai-se a eficácia horizontal²² ou privada do direito de resposta porque confere àqueles que foram afetados pelos meios de comunicação de

²¹ CARDOSO; CARVALHO; FIGUEIREDO, 2003, p. 43.

²² Sobre a eficácia horizontal, confira-se, dentre outros: ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

massa o poder para exigirem destes a veiculação de um texto trazendo as suas próprias versões ou correções acerca daquilo que já foi transmitido, ou seja, impondo a veiculação da resposta do indivíduo agravado nos mesmos moldes da notícia pioneira.

Esse pioneiro aspecto do direito de resposta revela a sua fundamentalidade, pois permite que as pessoas exerçam a sua capacidade de autodeterminação frente à massificação informativa, garantindo, portanto, a preservação da dignidade da pessoa humana que pode defender a sua identidade frente à veiculação de fatos errôneos ou de juízos de valor formulados a seu respeito e transmitidos para a sociedade.

À luz dessas considerações, infere-se que o direito de resposta, além de garantir que o indivíduo se defenda, assegura a opinião pública livre ao ampliar a pluralidade de informações permitindo, destarte, um verdadeiro contraditório público.

Ademais, é lógico que, ao garantir a opinião pública livre, o direito de resposta irradia reflexos na própria sustentação do regime democrático que tem nela um de seus pilares de sustentação. Isso porque, conforme já mencionado, o tempo demonstrou que a *pluralidade* não vem simplesmente da *quantidade*; a esta precisa ser agregada a *diversidade*.

Ao cabo de contas, vê-se claramente que o direito de resposta não é apenas um direito fundamental (garante a dignidade e o desenvolvimento humano), mas, também, garantia para a formação de uma opinião pública livre ao possibilitar que seja dado um enfoque diferente para o mesmo fato, ou ainda o enfoque veraz.

Por conseguinte, o direito de resposta vai ao encontro das expectativas do Estado Social e Democrático de Direito porque, ao permitir que os indivíduos agravados divulguem a sua própria versão sobre os fatos, democratiza o acesso aos meios de comunicação social.

Assim, apesar da necessidade de anterior agravo (exigência do nosso ordenamento), o direito de resposta assegura a todos o direito à manifestação nos meios de comunicação, compondo (e não contrariando) os direitos de expressão e de

informação (este em seus aspectos do direito de informar e ser informado). Sem dúvida, avulta inegável que o direito de resposta complementa estes direitos, porque a resposta agrega-se à divulgação pioneira e permite que sejam aclaradas eventuais falsidades ou inexatidões insertas na informação divulgada.

Tendo isso em mente, resta infundado o argumento baseado na limitação da liberdade editorial para impugnar o direito de resposta. Os direitos fundamentais não são absolutos ou ilimitados e, por isso, os casos aparentes de conflito devem ser harmonizados para que todos existam e consigam proteger o bem ou valor para o qual foram concebidos. Então, quando o meio de comunicação decide, justamente em razão de sua liberdade editorial, publicar ou transmitir informações falsas, inexatas, enfim, agravantes, desbordando da sua função social de bem e corretamente informar, nada mais condizente que a ele seja imposta a obrigação de divulgar a resposta formulada pelo agravado.

Por fim, verificada a importância desse direito para a garantia de um fluxo informativo há que se pensar na utilização de um direito de resposta coletivo²³ para a tutela do direito do povo ser bem e corretamente informado.

Assim nos casos de informação inverídica, manipulada, distorcida que viole referido direito coletivo o direito de resposta seria um meio de permitir que fosse dado aos “consumidores” daquelas notícias outra versão dos fatos, com correções, explicações ou mesmo uma outra interpretação da situação enfocada.

Nesse espeque, cite-se uma ação coletiva movida pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert), pelo Instituto Nacional da Tradição e Cultura Afro-Brasileira (Intecab) e pelo Ministério Público Federal pleiteando direito de resposta coletivo e que resultou na condenação da Rede de TV Record e da Rede Mulher a exibirem, por sete dias consecutivos, um programa de tevê com uma hora de duração, cuja finalidade foi o exercício do direito de resposta e de esclarecimento contra as acusações discriminatórias veiculadas em programas religiosos das

²³ Nesse sentido, confira-se: COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho (orgs.). São Paulo: Malheiros, 2001, p. 165-166.

referidas emissoras. Estas também tiveram que inserir três chamadas diárias durante as suas programações (uma pela manhã, uma à tarde e outra à noite), comunicando a exibição e o horário do programa em que a resposta seria transmitida.²⁴

Portanto, a diversidade e o pluralismo nas informações propagadas pelos meios de comunicação de massa são metas a serem realizadas em um Estado que quer ser, substancialmente, democrático e que certamente a correta utilização do direito de resposta contribuirá para que sejam alcançados tais desideratos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio democrático consagrado na Constituição Federal de 1.988 traz como postulado inicial o princípio do pluralismo como instrumento necessário para a convivência social que pressupõe o respeito e a aceitação das minorias pela maioria. Tanto assim que o pluralismo político foi consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil no inc. V do Art. 1º, impondo a existência e a convivência entre as diversas correntes de opinião.

A análise dos dispositivos inseridos no capítulo V do título VIII da Constituição Federal de 1.988 permite concluir que o Constituinte não buscou apenas a proteção da liberdade de informação jornalística. Houve a busca pela imbricação desta com a imposição de que os meios de comunicação social se organizem e atuem no sentido de atender a uma verdadeira responsabilidade social de informar no seio de um Estado democrático.

O direito da coletividade a ser livre e corretamente informada encontra-se plenamente assegurado no sistema constitucional brasileiro, haja vista que este pretende impedir que o fluxo informativo, necessário para a formação de uma opinião pública livre, seja simplesmente mercadoria nas mãos dos detentores dos meios de informação.

²⁴ Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/outroslinks/informes/clipping.htm>>. Acesso em: 03. jan. 2006.

Todavia, em que pese a preocupação do Constituinte com a conformação do sistema informativo ainda não houve uma democratização do acesso aos meios de comunicação que se mantêm organizados em oligopólios e monopólios mantidos pela maneira em que se operam as concessões e as permissões.

A existência do dever de informar por parte dos meios de comunicação não investe as pessoas, e nem sequer o Estado, no direito de exigir que os meios divulguem uma informação específica segundo o que entendam pertinentes de comunicação em respeito à liberdade editorial.

A melhora do exercício da soberania popular reclama a democratização dos meios de comunicação, porque o pluralismo informativo, que é uma forma de assegurar o pluralismo político, não é obtido pela simples multiplicidade de meios de comunicação.

O direito de resposta vai ao encontro das expectativas do Estado Social e Democrático de Direito porque, ao permitir que os indivíduos agravados tenham acesso aos meios de comunicação social para divulgarem a sua própria versão sobre os fatos, democratiza o acesso aos meios de comunicação social, contribuindo para a formação de uma opinião pública livre.

Há que ser admitida a utilização de um direito de resposta coletivo para que seja possível a tutela do direito do povo ser bem e corretamente informado.

A democratização do acesso aos meios de comunicação pode começar mediante a utilização correta e eficaz do direito de resposta, haja vista ser instrumento que assegura aos indivíduos agravados, e à coletividade agravada, a divulgação de suas versões sobre os fatos pioneiramente divulgados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.

ARMAGNAGUE, Juan F. (director); ÁBALOS, María G; ARRABAL DE CANALS, Olga P. (coords.). *Derecho a la información, hábeas data e internet*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 2002.

BALLESTER, Eiel C. *Derecho de respuesta*. Buenos Aires: Astrea, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa: Gradiva, 1999.

CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, António Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. *Direito da comunicação social*. Lisboa: Editorial Notícias, 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho (orgs.). São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*: arts. 1º a 21. São Paulo: Saraiva, 1989.

GARCIA, Guiomari Garson da Costa. Estado democrático de direito e liberdade de expressão e informação. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, n. 42, p. 258-298, jan./mar. 2003.

GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação*. Novos direitos e formas de regulação na sociedade de informação. Coimbra: Almedina, 2003.

HODGES, Louis W. Definindo a responsabilidade da imprensa: uma abordagem funcional. In: *Jornalismo versus privacidade*. Tradução de Celso Vargas. Deni Elliott (coord.). Rio de Janeiro: Nórdica, 1986.

LOMBARTE, Artemi Rallo. *Pluralismo informativo y Constitución*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000.

MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

SABAU, José Ramón Polo. *Libertad de expresión y derecho de acceso a los medios de comunicación*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Tradução de Antonio Angonese. Bauru: EDUSC, 2001.

_____. *Teoria democrática*. Rio de Janeiro: Editôra Fundo de Cultura S.A., 1965

SOUSA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. *A liberdade de imprensa*.
Coimbra: Almedina, 1984.